ACÓRDÃO - AC00 - 1277/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3034/2018
PROTOCOLO	: 1893229
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE NAVIRAI
JURISDICIONADOS	: 1. JOSÉ IZAURI DE MACEDO 2. MARIA TELMA DE OLIVEIRA MINARI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – IMPROPRIEDADE – CONTROLADOR INTERNO – PREENCHIMENTO DO CARGO POR SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – FALTA DE REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

1. O cargo de controlador interno do órgão deve ser preenchido por servidor aprovado em concurso público, visando à independência de sua atuação.

2. O atendimento às exigências constitucionais e legais pertinentes à matéria nas contas apresentadas, que demonstram a exatidão dos resultados, exceto quanto à impropriedade apresentada que não prejudica a análise, permite a declaração da regularidade com ressalva, que resulta na recomendação cabível ao responsável pelo órgão.

3. A falta de remessa tempestiva de documentos à Corte de Contas caracteriza infração punida com multa, que aplicada aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Naviraí**, referente ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **José Izauri de Macedo**, ex-prefeito municipal, e da Sra. **Maria Telma de Oliveira Minari**, gerente de assistência social, à época, dando-lhes a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **José Izauri de Macedo**, pela falta de remessa tempestiva de documentos; pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, a Sra. **Maria Telma de**

Oliveira Minari, pela falta de remessa tempestiva de documentos; pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva; pela **recomendação** para que sejam realizados estudos no sentido de compor o controle interno do órgão por servidor aprovado em concurso público; e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Naviraí, referente ao exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios, por intermédio da Análise ANA – DFCGG/CCM - 5717/2020, concluiu que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicáveis.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 6831/2020 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a) Pela REGULARIDADE COM RESSALVA, tendo em vista o prescrito no art. 59, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS) – Ressalvas: remessa via xml com erros grosseiros e Anexo 17 divergente do Anexo 01 do BO, do BP – Quadro AF/PF e Balancete – itens 2.2.5; b) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos descritos no item 2.1.1 e 2.1.2 deste parecer; c) Pela recomendação ao prefeito para realização de concurso público para o cargo de controlador interno, haja vista que, conforme entendimento do STF, o cargo de controlador interno é técnico não podendo ser provido por provimento em comissão em homenagem ao art. 37, II da CF/88 – Item 2.1.2.1; d) Pela recomendação ao controlador interno no sentido de que os pareceres devem vir instruídos com dados relativos aos procedimentos realizados sob a ótica contábil, legal e quanto ao cumprimento da política pública, destacando que TODO PARECER DO CONTROLE INTERNO DEVE SER FUNDAMETADO EM EVIDÊNCIA DO TRABALHO REALIZADO, sob pena de tornar-se mera folha de papel, sujeitando o controlador às penalidades legais e à responsabilização subsidiária decorrentes de eventuais danos por ação ou omissão– Item 2.1.2.1."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 1ª PRC – 224/2021 opinou no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento: I – Julgue REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Naviraí/MS, gestão do Sr. JOSÉ IZAURI DE MACEDO, Prefeito Municipal, e da Sra. MARIA TELMA DE OLIVEIRA MINARI, Gerente de Assistência Social, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei*

Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a remessa intempestiva dos documentos e impropriedades nos demonstrativos contábeis, não comprometendo a verificação das contas; II - APLICAR MULTA ao gestor, Sr. JOSÉ IZAURI DE MACEDO, Prefeito Municipal, e à Sra. MARIA TELMA DE OLIVEIRA MINARI, Gerente de Assistência Social, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, sob pena de incorrer em conduta infracional; IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas possui como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão às ressalvas propostas pela Auditoria e pelo MPC, no sentido de compor o controle interno do órgão por servidor aprovado em concurso público, e para que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho em parte**, a conclusão da Equipe Técnica da DFCGG/CCM e, na íntegra, os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Naviraí, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. José Izauri de Macedo, ex-prefeito municipal, e da Sra. Maria Telma de Oliveira Minari, gerente de assistência social, à época, dando-lhes a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. José Izauri de Macedo, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 065.450.841-00, pela falta de remessa tempestiva de documentos, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

3. pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS**, à Sra. Maria Telma de Oliveira Minari, gerente de assistência social, à época, inscrita no CPF sob o n. 183.117.738-23, pela falta de remessa tempestiva de documentos, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas impostas nos itens 2 e 3 aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

5. pela **recomendação** para que sejam realizados estudos no sentido de compor o controle interno do órgão por servidor aprovado em concurso público;

6. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas aos responsáveis e recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB/dssm